



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10650.001796/2004-59
Recurso nº. : 146.976
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 1999
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ em JUIZ DE FORA/MG e PLANAGRI LTDA.
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.523

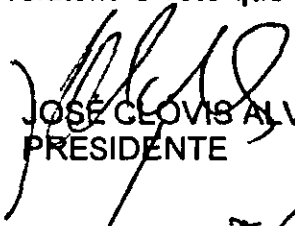
LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Para que se possa comprovar o saldo credor de caixa, caracterizador da
omissão de receita, há que se efetuar a recomposição do mesmo, excluindo
os valores contabilizados irregularmente à seu débito na exata data da
efetiva contabilização.

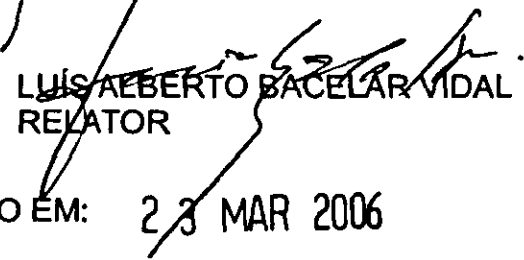
Exigência improcedente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e
voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG E PLANAGRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes: RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso. RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523
Recurso n.º : 146.976
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ em JUIZ DE FORA/MG e PLANAGRI LTDA.

RELATÓRIO

PLANAGRI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 455/473 da decisão prolatada às fls. 429/440, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora (MG), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS fls. 5/52.

Constam da descrição dos fatos as seguintes irregularidades, com o respectivo enquadramento legal:

01 – Omissão de Receita caracterizada por saldo credor de Caixa. Fato gerador: 31/03/1998; valor tributável: R\$ 1.179.957,26; enquadramento legal: artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77; arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 228, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 40 da Lei nº 9.430/96, revigorados pelo artigo 279, 281, do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26/03/1999.

02 – Omissão de Receita apurada no ano-calendário de 1998 caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos, bem como, pela falta de escrituração nos Livros Contábeis e Fiscais da autuada, dos depósitos bancários efetuados por esta, na Agência do Banco do Brasil S/A, na conta nº 35.002-8, a favor do seu preposto à época, Sr. Edson Kuns, responsável pela filial em Santa Juliana-MG. Os valores tributáveis encontram-se discriminados às fls. 09 e 10. Enquadramento legal: artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77; arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 228, parágrafo único do RIR/94; revigorados pelos artigos 249, II; 251 e § único; 252; 279; 281 todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26/03/1999 e art. 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 40 da Lei nº 9430/96.

03 – Omissão de Receita apurada no ano-calendário de 1997 caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos, bem como, pela falta de escrituração nos Livros Contábeis e Fiscais da autuada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

dos depósitos bancários efetuados por esta, na Agência do Banco do Brasil S/A, na conta n° 35.002-8, a favor do seu preposto à época, Sr. Edson Kuns, responsável pela filial em Santa Juliana-MG. Os valores tributáveis encontram-se discriminados às fls. 10 e 11. Enquadramento legal: artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/95; art. 24 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência das infrações apontadas no Auto de Infração de IRPJ foi apurada insuficiência na determinação das bases de cálculo da CSLL, do PIS e da Cofins, acarretando os respectivos lançamentos, todos com aplicação de multa de ofício de 150% prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, por entender a autoridade fiscal o evidente intuito de fraude nas infrações apuradas.

A ação fiscal gerou o processo de representação para fins penais n.º 10650.001822/2004-49, cujo volume I está apenso a este.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 356/365.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n.º 9.860 de 12/04/05, fls. 429/440, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado; na inexistência da antecipação, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que, assim como nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio, a constituição do crédito tributário deverá observar a regra geral contida no artigo 173, I, daquele Código. CSLL. PIS. COFINS. A decadência das contribuições destinadas a financiar a seguridade social rege-se por disposição legal específica, a qual estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. Como os recursos relativos a cheques pré-datados, indevidamente lançados a débito da conta Caixa durante todo o ano-calendário só foram estomados pela contribuinte em 31 de dezembro, correto o procedimento fiscal que efetuou o ajuste no Caixa e apurou saldo credor, não afastado pela contribuinte na fase impugnatória.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não demonstrando a autoridade lançadora que os depósitos efetuados em conta de preposto da pessoa jurídica tinham vínculos com as atividades operacionais da empresa, não deve ser mantida a presunção de receitas omitidas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, CSLL. Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência e as que dela decorrem, uma vez mantida em parte a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

FRAUDE. MULTA AGRAVADA. Não comprovado o evidente intuito de fraude descabe a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

No que tange ao crédito exonerado, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações posteriores, e a Portaria MF n.º 375/2001, por força de recurso necessário.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/05/05 (AR fls. 454 verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/06/05 protocolo às fls. 455, onde apresenta, entre outros argumentos, o de que o relator de primeira instância não tomou conhecimento da recomposição efetuada pela empresa que elidiria a existência de saldo credor do caixa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO.

Quanto ao Recurso de ofício observamos que acertadamente a Decisão recorrida exonerou o valor relativo aos lançamentos descritos nos itens 2 e 3, preliminarmente em razão de decadência e quando da análise do mérito por restar comprovado que o fiscal autuante não logrou comprovar a vinculação dos negócios da empresa com a conta de um empregado supostamente utilizada pela mesma.

Deste modo nego provimento ao recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Afastada pelo julgamento de Primeira Instância a tributação das matérias contidas nos itens 2 e 3 resta-nos julgar a omissão de receita descrita no item 01, caracterizada, conforme dito nos autos, pela existência de saldo credor da conta caixa.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos, ao descobrir que a recorrente houvera efetuado um lançamento de **estorno em 31/12/98**, concernente a cheques pré-datados que se encontravam lançados indevidamente na conta caixa, no valor total de R\$1.922.000,00 a autoridade fiscal intimou a fiscalizada a proceder a reescrituração da referida conta dia a dia, para retirar da mesma tais cheques, no que não foi atendida, se limitando a fiscalizada a apresentar planilha com o saldo de caixa mensal, sem qualquer outro esclarecimento, o que levou a fiscalização a tomar como base para caracterização do estouro de caixa o **menor saldo de caixa mensal**, sendo que este ocorreu no dia **31/01/98**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

saldo este informado pela própria empresa, no valor de R\$742.042,74 do qual foi abatido o valor total dos cheques contabilizados por todo o ano no montante de R\$1.922.000,00.

Em impugnação a recorrente apresenta demonstrativo mensal em que partindo do saldo positivo de caixa em 31/01/98, retira deste saldo os valores dos cheques pré-datados em cada mês de sua respectiva contabilização, e junta os cheques que serviram de ajuste ao saldo da conta.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob a alegação de que "a simples recomposição da conta caixa, desacompanhada de elementos hábeis a comprovar o erro de fato havido na escrituração, não é suficiente para refutar o saldo credor de caixa apurado em decorrência o saldo credor de apurado em decorrência dos fatos acima descritos, haja vista as disposições contidas no art. 923 do RIR/99."

Afigura-se bem inconsistente a acusação de estouro de caixa sem que o próprio fiscal tivesse a iniciativa de efetuar a recomposição do caixa da pessoa jurídica.

Conforme se pode perceber a autoridade fiscal teve conhecimento que em 31/12/98 a empresa fizera um estorno na conta e o relacionara com cheques pré-datados contabilizados indevidamente em diversas datas, o que, no máximo, permitiria caracterizar um indício de "estouro de caixa".

Havendo a pessoa jurídica se negado a recompor o caixa, caberia ao fisco promover a sua recomposição para efetivamente provar, ou não, a existência de "estouro de caixa", e não imputar a totalidade dos cheques pré-datados contabilizados durante todo o ano, a uma só data, e o pior, no primeiro mês do ano, podendo-se admitir, portanto, que cheques contabilizados indevidamente em meses subseqüentes foram ajustados ao saldo de janeiro, não havendo destarte a menor precisão do resultado, que se imputou a característica de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

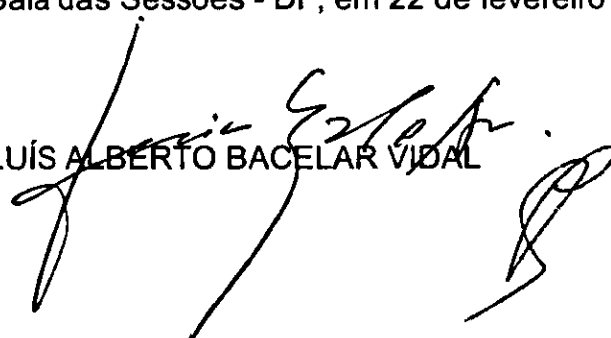
Fl.

Processo n.º : 10650.001796/2004-59
Acórdão n.º : 105-15.523

Em que pese à escrituração mantida com observância das disposições legais faça prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais cabe ao fisco efetivamente provar que irregularidades porventura nela existentes foram nocivas ao fisco. No caso em tela, não houve a recomposição com a finalidade de glosar o lançamento dos cheques em suas respectivas datas, o que torna sem valor o resultado.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, com referencia ao imposto de renda e demais contribuições decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL